



Exma. Sr(a) – Presidente da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal Itaipoca  
Estado do Ceará.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPOCA  
TOMADA DE PREÇOS N° - 23.06.12/TP

OBJETO: REQUALIFICAÇÃO DO PRÉDIO ESCOLAR - EEB JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE - SEDE URBANA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAIPOCA, conforme ANEXO I - PROJETO BÁSICO, panes integrantes do Edital, independente de transcrição, em Regime de Empreitada por Preço Global.

A EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, FANTASIA, REPASSÉ DO VALE, CNPJ n° 37.658.271/0001-49, AV DOM AURELIANO MATOS CE 261, n° 2339, ANDAR 1 E 2, BOM JESUS, LIMOEIRO DO NORTE, CEARÁ, CEP 62.930-000, REPRESENTADA PELO SENHOR RAFAEL ANDRADE DE SOUSA, CPF n° 028.647.873-00, RG n° 2005030034592, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

#### Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos **03 (três) dias do mês de outubro de 2023**. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa **apenas se dará em data de 10 de outubro do ano em curso**, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XV Nº186 | FORTALEZA, 03 DE OUTUBRO DE 2023

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPÓCA - RESULTADO DE HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 23.06.12/TP - Secretaria de Educação Básica. OBJETO: Requalificação do Prédio Escolar - EEB José Lins de Albuquerque - sede urbana, através da Secretaria de Educação Básica do Município de Itaipoca. Após a devida Análise dos Documentos de Habilitação, foi observada pela Comissão de Licitação o que se segue: EMPRESAS HABILITADAS: 01- CONSTRUTORA IMPACTO CONCRETO E SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 00.611.466/0001-28; 02- ILCCONE - INCORPORADORA E CONSTR. NORDESTE LTDA - CNPJ Nº 17.012.716/0001-90; 03- ELETRICAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 61.551.578/0001-01; 04- NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 32.641.253/0001-30; 05- MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ Nº 07.815.710/0001-78; 06- VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 09.042.893/0001-02; 07- ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 20.925.178/0001-80; 08- K&R E SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ Nº 18.826.445/0001-80; 09- IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - ME - CNPJ Nº 23.011.748/0001-10; 10- VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME - CNPJ Nº 13.742.986/0001-09; 11- 3D CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 07.530.585/0001-17; 12- LE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 21.541.305/0001-10; 13- TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 20.160.697/0001-73; 14- CONSTRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 07.544.576/0001-89; 15- ENGINHARD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 23.410.406/0001-09; 16- BAC EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ Nº 17.323.818/0001-21; 17- CONSTRUTORA JLV LTDA - CNPJ Nº 23.572.490/0001-60; 18- AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ Nº 74.022.229/0001-63; 19- MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI - CNPJ Nº 35.864.328/0001-30; 20- MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 26.991.913/0001-60; 21- GUANABARA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 10.905.621/0001-75; 22- FMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 21.264.939/0001-35. EMPRESAS INABILITADAS: 01- REPASSÉ DO VALE - RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME - CNPJ Nº 37.658.271/0001-49; 02- CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ Nº 20.502.034/0001-91; 03- MA FEITORA DE SOUSA LTDA - CNPJ Nº 41.238.133/0001-71; 04- FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 08.378.364/0001-18; 05- RE SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 48.860.312/0001-74; 06- G.A. BARRELO JUNIOR ME - CNPJ Nº 23.349.313/0001-07; 07- LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA - CNPJ Nº 07.191.777/0001-20; 08- PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 11.012.912/0001-08; 09- AVANTE EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 49.113.381/0001-04; 10- CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS F&A LTDA - CNPJ Nº 25.244.061/0001-87; 11- CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - CNPJ Nº 22.575.682/0001-97; 12- AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORACÕES EPP - CNPJ Nº 12.049.385/0001-60; 13- SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 22.346.772/0001-12; 14- ESTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 23.238.571/0001-90; 15- PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - CNPJ Nº 16.967.758/0001-21; 16- CENPEL - CENTRO NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 02.882.841/0001-08; 17- FRANCISCO ANDREBONEN LUCIO - CNPJ Nº 23.347.561/0001-18; 18- ZUZA SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS - ME - CNPJ Nº 47.143.361/0001-42; 19- TS - SOLUTIONS - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS - CNPJ Nº 24.934.980/0001-41; 20- FM CRUZ DE SOUSA - ME - CNPJ Nº 30.192.023/0001-08; 21- N. LANDY BOTO PORTOLA - ME - CNPJ Nº 29.648.829/0001-87. E O RESULTADO. Diante do exposto, abre-se o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea "a)" da Lei 8.666/93, a contar desta data. Itaipoca-CE, 03 de Outubro de 2023. Wiltane Soares de Oliveira Marques - Presidente da CPL.

[www.repassedovale.com.br](http://www.repassedovale.com.br)

E-mail: [repassedovale@hotmail.com](mailto:repassedovale@hotmail.com)

Instagram @repassedovale.com.br



### O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar **inabilitada** a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, por descumprir o item 5.2.3.2.1 ( Capacidade - Técnica - Operacional da Empresa: comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação que será feita mediante apresentação de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, m que figurem o nome da licitante na condição de " contratada", acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico - CAT, emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços já concluídos, de **características semelhantes** às do objeto do edital) - **motivação NÃO ATINGIU A QUANTIDADE EXIGIDA NO ITEM (Referente a Revestimento texturizado em paredes internas/externa c/rolo. )**

### Exigencia do Edital ( Qualificação Técnica )

DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANTIDADE A SER APRESENTADA
Revestimento texturizado em paredes internas/externa c/rolo	1.554,02 m²

### O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

O mesmo foi apresentado nos documentos de habilitação, qualificação técnica de **características semelhantes** ao exigido no edital como podemos vê abaixo:

Relativo ao REVESTIMENTO TEXTURIZADO EM PAREDES INTERNAS/EXTERNAS C/ROLO

### CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 284078/2022

Qualificação técnica e comercialmente, até a presente data.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNO	QUANTIDADE
1	PINTURA				
1.1	88489	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES. DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	SINAPI	M2	3.870,50
2		INS. ELÉTRICAS, TELEFONIA, LÓGICA, SOM E SISTEMAS DE CONTROLE			

Como podemos observar acima foi apresentado toda qualificação técnica operacional e profissional, ACIMA da quantidade exigida.



Da Semelhança



## **PINTURA TEXTURIZADA**



## **PINTURA LATEX**



**A única coisa que muda de uma pintura para outra e somente o ROLO de aplicação mais a técnica e a mesma.**

[www.repassedovale.com.br](http://www.repassedovale.com.br)

E-mail: [repassedovale@hotmail.com](mailto:repassedovale@hotmail.com)

Instagram @repassedovale.com.br



## O Direito

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exeqüibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexa causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se." 1

"A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos2: "é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva"3.

"Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder".4

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:

### "2.3.2) A redução progressiva da discricionariedade

A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.

### 2.3.3) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório

É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa



atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprovesse.

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. ”

Como se verá abaixo, o ato convocatório possui características especiais a anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.

#### 2.3.4) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

##### 2.3.4.1) A exaustão da discricionariedade

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever o edital – mas isso importará a invalidação do certame e a renovação da competição.

No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório.<sup>5</sup>

Fácil perceber a importância dos princípios regedores do procedimento licitatório, principalmente quanto ao princípio da isonomia; da legalidade e da vinculação ao edital de



licitação. Toda a doutrina ao interpretar as referidas normas se posiciona no sentido de afastar qualquer tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes inscritos, devendo o julgamento do certame dar-se de maneira objetiva e adstrito às exigências formalmente reguladas e a todos impostas.

### Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Solicita dessa Comissão de Licitação o parecer **TÉCNICO DA ENGENHARIA** do município relativo a sua qualificação técnica, assinado por engenheiro civil ou arquiteto ou outro qualificado, sendo que esses possuem o conhecimento a cerca do solicitado.

Por sua vez sabemos que apresentamos toda qualificação técnica operacional e profissional para prosseguir **HABILITADA** no certame, seguira cópias do ACERVO TÉCNICO, APRESENTADO EM ANEXO.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Nestes Termos,  
Pede e Espera DEFERIMENTO

LIMOEIRO DO NORTE CEARÁ, 10 DE OUTUBRO DE 2023.

RAFAEL  
ANDRADE  
DE SOUSA  
VEICULOS  
:37658271  
000149

Assinado de  
forma digital  
por RAFAEL  
ANDRADE DE  
SOUSA  
VEICULOS:3765  
8271000149  
Dados:  
2023.10.10  
10:24:31 -03'00'

RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
RAFAEL ANDRADE DE SOUSA  
CPF nº 028.647.873-00  
ENGENHEIRO CIVIL  
REGISTRO: 0620934638

RAFAEL ANDRADE  
DE  
SOUSA:02864787300

Assinado de forma digital  
por RAFAEL ANDRADE DE  
SOUSA:02864787300  
Dados: 2023.10.10 10:24:42  
-03'00'